

REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DE EXECUÇÃO PÚBLICA MUSICAL

Aprovado em 16 de setembro de 2015

Índice

- I. Princípios Gerais
- II. Critérios para os vários tipos de usuários
- III. Proporcionalidade
- IV. Disposição Final

I. Princípios Gerais

ART. 1º As licenças de execução pública das obras musicais e fonogramas que integram o repertório da UBC serão concedidas pelo Ecad – Escritório Central de Arrecadação de Direitos – previsto no artigo 99 da Lei 9610/98, com a redação dada pela Lei 12.853/13, com base em regulamento do próprio ente arrecadador unificado que considerará os critérios e parâmetros de cobrança definidos anualmente pela Assembleia Geral da UBC e posteriormente unificados em assembleia geral do Escritório Central levando-se em conta também os critérios e parâmetros estabelecidos pelas demais associações integrantes do Sistema de Gestão Coletiva, conforme previsto no parágrafo 1o do artigo 6o do Decreto nº 8.469/15.

ART. 2º Os critérios e parâmetros para a fixação do preço para a concessão da licença para execução pública musical, atendendo aos comandos do artigo 98, §4º, da Lei 9.610/98 e dos artigos 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto nº 8.469/15, será sempre pautada pela isonomia e não discriminação de usuários que apresentem as mesmas características e será proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, bem como a importância da música na atividade do usuário licenciado.

ART. 3º Os critérios e parâmetros adotados na fixação dos preços de licenças de execução pública musical levarão em conta, em geral:

I – a receita do usuário licenciado; ou

II – o custo envolvido na oferta de música pelo usuário licenciado; ou

III – a Unidade de Direito Autoral (UDA), quando o preço não incidir sobre a receita, ou seguir tabela específica; ou

IV – as tabelas de preços que vem sendo aperfeiçoadas pelo Ecad para usuários específicos que não produzem receita derivada diretamente do uso de música, ou para os quais os critérios acima não sejam apropriados, garantida a isonomia entre os usuários da mesma espécie ou categoria.

§ primeiro. Combinado com os critérios acima, o preço da licença levará em consideração o tipo de atividade do usuário licenciado, a importância e o volume de música utilizado por ele.

§ segundo. Outros critérios poderão ser definidos pela assembleia geral do Escritório Central, mediante voto. Quando isso acontecer, o novo critério, ou a não adoção do critério de cobrança definido pela Assembleia Geral da UBC, na forma prevista no artigo 1º, será informada e incorporada a este regulamento a critério da Assembleia Geral da UBC quando reunida conforme determina o estatuto da UBC.

II. Critérios para os vários tipos de usuários

ART. 4º O preço da licença para a execução pública em eventos e espetáculos musicais será fixado com base na quantidade de ingressos efetivamente vendidos, excluindo-se os ingressos de cortesia, se houver.

§ único. Um limite no número de cortesias a serem excluídos da contagem de ingressos poderá ser estabelecido pelo Escritório Central.

ART. 5º Nos eventos e espetáculos musicais realizados em ambientes abertos ou logradouros públicos, para os quais não exista venda de ingresso, o preço da licença será fixado com base no custo musical, composto pelos custos de cachês com artistas e músicos, equipamentos de áudio e vídeo, iluminação e montagem de palco. ART. 6º Quando o evento musical for realizado em ambiente fechado e não houver venda de ingresso, o preço da licença será fixado em UDAs – Unidades de Direito Autoral – e

apurado conforme o parâmetro físico, isto é, levando-se em conta o tamanho do local e sua capacidade de público.

ART. 7º As emissoras de rádio pagarão mensalmente pelos direitos autorais de transmissão e/ou retransmissão de obras e de fonogramas musicais o valor previsto na Tabela de Preços de Rádio definida pela Assembleia Geral do Ecad, representado por um percentual do faturamento comercial, conforme artigo 21 deste regulamento. Tal tabela deverá levar em consideração a potência diurna dos transmissores, a região socioeconômica e a população do local onde estão instalados os transmissores, bem como o tipo de programação de cada rádio, o volume e a importância da música utilizada na programação.

ART. 8º As operadoras de TV por Assinatura pagarão mensalmente pelos direitos autorais de transmissão e/ou retransmissão de obras e de fonogramas musicais uma importância correspondente à soma de valores estabelecidos para cada canal oferecido pela operadora aos seus assinantes. O valor de cada canal será fixado a partir da análise de uma série de critérios estabelecidos de comum acordo com a operadora, tais como, o tipo de programação, o volume de música utilizado, a importância da música na programação, o número de assinantes do canal, a importância do canal para o pacote oferecido ao assinante.

ART. 9º As TVs de sinal aberto pagarão mensalmente pelos direitos autorais de transmissão e/ou retransmissão de obras e de fonogramas musicais uma importância definida de comum acordo e que guarde relação direta com o faturamento comercial do canal, conforme demonstrado pelo próprio.

§ primeiro. Quando se tratar de rede de emissoras, a fixação do preço da licença considerará o faturamento da emissora geradora da programação, como forma de licenciamento de toda a rede, sem prejuízo dos casos das repetidoras, ou afiliadas que também transmitem programação própria em horários específicos, hipótese em que deverão obter suas próprias licenças cujo preço será proporcional ao seu próprio faturamento no horário ocupado com sua própria programação, bem como ao volume de música e a importância da música utilizada em sua própria programação.

§ segundo. A fixação do preço da licença para a transmissão em sinal aberto por emissoras de televisão pública que tenham em sua programação conteúdo de entretenimento, será baseada nos valores máximos da tabela de rádio, que leva em consideração o nível populacional do município e a região socioeconômica da origem da transmissão, conforme artigo 18 desse regulamento. Será levado em conta também o faturamento obtido pela transmissão do conteúdo de entretenimento, seja através da venda de espaço publicitário, ou através de patrocínios ou outra forma de receita gerada pela transmissão desse conteúdo, se houver, considerando o tempo ocupado

pelo mesmo, o volume de música e sua importância no conteúdo de entretenimento oferecido.

ART. 10º A utilização de música pela Internet, em modalidades tais como webcasting, simulcasting, ambientação de site, podcasting, transmissão de shows ou eventos musicais por webcasting ou simulcasting, ou outras hipóteses de oferta de música sem escolha e sem entrega de exemplares, ainda que de forma temporária, terão o preço fixado em UDAs. A quantidade de UDAs será definida levando-se em conta a importância da música em cada situação mencionada, bem como o grau de utilização e o volume de música utilizado.

III. Proporcionalidade

ART. 11º A fixação de preço para licença de execução pública musical observará critérios de proporcionalidade conforme particularidades de cada usuário, na forma prevista no artigo 98, §4º, da Lei nº 9.610/98, tais como:

I – A importância da utilização de obras musicais e fonogramas para a atividade econômica exercida pelo usuário;

II – O grau de utilização de música pelo usuário, assim classificado em alto, médio e baixo, conforme definido abaixo;

III – Se o usuário se enquadra nos critérios de usuário permanente que são aqueles que promovem um grande número de eventos musicais, ou mesmo tem a música como atividade essencial para o seu negócio;

IV – Se a execução pública musical realizada pelo usuário se der exclusivamente pela forma “ao vivo”, isto é, com a presença de intérpretes ou músicos executantes e sem uso de fonogramas;

V – Se o usuário, em espetáculos musicais, executar publicamente obras musicais (i) em domínio público; (ii) que se encontram licenciadas mediante gestão individual de direitos; ou (iii) sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva;

VI – A categoria socioeconômica e nível populacional da região em que foi realizada a execução pública das obras e fonogramas;

VII – Se o usuário é entidade religiosa ou produz evento de caráter religioso;

VIII – Se o usuário é entidade beneficente ou produz evento de caráter beneficente; **IX –** Se o usuário participa de convênios firmados pelo Ecad;

X – Se o usuário é emissora de televisão pública com conteúdo de entretenimento;

XI – Se usuário é emissora de televisão educativa, universitária, legislativa ou judiciária;

XII – A frequência Hertziana e potência das emissoras de rádio;

XIII – Se o usuário é emissora de rádio comunitária;

XIV – Se o usuário é emissora de rádio educativa e mantida ou subsidiada por entidades governamentais;

XV – Se o usuário é emissora de rádio jornalística;

XVI – Se o usuário é uma rede de lojas;

ART. 12º Os usuários que utilizam música em seu estabelecimento comercial, mas não sendo a música inerente à sua atividade ou essencial para o seu funcionamento, poderão ser classificados conforme a tabela abaixo, de acordo com o tempo ou grau de utilização de música, desde que seja possível apurar o seu tempo de funcionamento ou de utilização de música em sua atividade.

GRAU DE UTILIZAÇÃO MUSICAL

BAIXO até 25% do período total de seu funcionamento.

MÉDIO acima de 25% e até 75% do período total de seu funcionamento.

ALTO acima de 75% do período total de seu funcionamento.

ART. 13º O preço da licença para usuário permanente sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) em relação ao preço da licença fixada para os usuários eventuais, quando a licença for baseada na receita.

ART. 14º Na hipótese de o usuário executar publicamente obras musicais somente na forma “ao vivo” será aplicada redução de 1/3 (um terço) sobre o valor da licença para execução de música gravada, seja esta baseada na receita ou na quantidade de UDAs. Essa redução se deve ao fato de não haver cobrança de direitos conexos em execuções musicais exclusivamente “ao vivo”.

ART. 15º A fixação do preço da licença no caso de espetáculos musicais sofrerá redução proporcional à quantidade de obras musicais executadas publicamente que (i) estejam em domínio público; (ii) que se encontrem licenciadas mediante gestão individual de direitos; ou (iii) estejam sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva.

§ único. A exclusão da cobrança dos direitos das obras musicais que se encontrem licenciadas mediante gestão individual de direitos, ou que estejam sob outro regime de

licença que não o da gestão coletiva está condicionada à apresentação de documentação comprobatória e do roteiro musical contendo todas as obras que serão executadas, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da realização do evento, e à assinatura de declaração específica.

ART. 16º A fixação do preço da licença levará em consideração ainda a região do território nacional em que se encontra o usuário. Desta forma, quando a cobrança é baseada em quantidade de UDAs, o valor base, poderá ser reduzido de 15% (quinze por cento) a 60% (sessenta por cento), de acordo com a categoria socioeconômica da unidade da federação e o nível populacional do município.

§ único. Tal redução não se aplica às emissoras de radiodifusão comercial, educativa e jornalística, bem como aos enquadramentos de cobrança de serviços digitais.

ART. 17º Em caso de execução pública musical produzida por entidades religiosas ou evento de caráter religioso, os preços fixados para a concessão da licença sofrerão redução de até 25% (vinte e cinco por cento), desde que o produtor apresente ao Ecad o requerimento e o roteiro musical das obras que serão executadas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização do evento.

ART. 18º Em caso de execução pública musical realizada por entidades beneficentes regularmente registradas em órgãos do poder público ou evento de caráter beneficente, os preços fixados para a concessão da licença sofrerão redução de até 50% (cinquenta por cento), desde que o produtor do evento apresente ao Ecad o requerimento e o roteiro musical das obras que serão executadas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização do evento.

ART. 19º A fixação do preço da licença, pela transmissão e/ou retransmissão em sinal aberto, para as emissoras de televisão pública que tenham preponderantemente em sua programação conteúdo de entretenimento, será baseada nos valores máximos da tabela de rádio, que leva em consideração o nível populacional do município e a região socioeconômica de cada outorga. No caso de concessões para mais de um município, o valor do pagamento do direito autoral deverá ser somado levando em consideração o nível populacional de todos os municípios de sua abrangência.

ART. 20º A fixação do preço da licença para as emissoras de televisão educativa, universitária, legislativa, judiciária ou estatal será apurada com base em Tabela de Preços constante no Regulamento de Arrecadação do Ecad, prevendo valores em UDA.

ART. 21º As emissoras de televisão de propaganda para venda de produtos de qualquer natureza terão o preço da respectiva licença fixado em quantidades de UDAs, a ser definido no Regulamento de Arrecadação do Ecad.

ART. 22º Os preços da licença para a radiodifusão promovida por emissoras de rádio levam em consideração a frequência Hertziana (AM ou FM) e potência das emissoras de rádio.

§ primeiro. A fixação do preço da licença será apurada conforme o nível populacional do município de outorga ou de instalação do transmissor, prevalecendo o índice do município de maior população.

§ segundo. As emissoras que possuam outorga e/ou transmissor para o interior do estado, mas cuja programação musical atinja a capital, deverão pagar o valor relativo ao seu município de concessão acrescido de 30% (trinta por cento) do preço da retribuição que pagaria uma rádio com a mesma potência na capital, se for uma rádio FM; ou acrescido de 20% (vinte por cento) do preço da capital, se for emissora de rádio AM.

§ terceiro. Independentemente dos critérios estabelecidos nos parágrafos primeiro e segundo acima a fixação do preço levará em conta o tipo de programação, o volume e a importância da música na programação.

ART. 23º Consideram-se emissoras de rádio comunitárias aquelas exploradas somente por associações e fundações comunitárias, sem fins lucrativos, em frequência modulada (FM), de baixa potência (25 Watts), cobertura restrita e com programações voltadas estritamente para a população de um bairro e/ou vila. Tais emissoras terão o preço da respectiva licença fixado em quantidade de UDAs mensais.

ART. 24º A fixação do preço da licença para as emissoras de rádio educativas e mantidas ou subsidiadas por entidades governamentais será apurada com base nos critérios e parâmetros válidos para emissoras de rádio comerciais, aplicando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento).

ART. 25º Aplica-se às emissoras de rádio jornalísticas os mesmos critérios, parâmetros e preços das emissoras de rádio comerciais que apresentem as mesmas características, reduzindo-se em 75% (setenta e cinco por cento) os valores obtidos, desde que sejam respeitadas as condições definidas em contrato específico.

IV. Disposição Final

ART. 26º Considerando que as licenças, a arrecadação e a distribuição dos valores arrecadados são operados pelo Ecad e as regras de arrecadação e distribuição estabelecidas pela Assembleia Geral do Ecad através de voto unitário, conforme o parágrafo 1o do artigo 99 e parágrafo único do artigo 99- A, ambos da Lei 9610/98, com redação determinada pela Lei 12853/13, o presente regulamento estabelece somente os parâmetros e critérios a serem defendidos pela UBC no processo de unificação no regulamento adotado pelo Ecad para a fixação de preço e concessão de licenças, conforme determinado no parágrafo 1o do artigo 6o do Decreto 8469/2015. As tabelas mencionadas no presente regulamento, bem como a definição do valor da UDA, a verificação de frequência das empresas de radiodifusão, de grau de utilização para enquadramento do usuário, a determinação da categoria do usuário, se permanente ou eventual, as providências para evitar a cobrança em caso de gestão de direitos individual ou de outras formas não previstas na Lei 12853, ficam a cargo do Ecad e são aprovadas pela Assembleia Geral formada pelas associações que o integram, na forma do artigo 99 da Lei 9610/98.